

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 2007

**PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI Nº 1.990-A, DE 2007**

“EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 1.990-A, DE 2007,
que “Dispõe sobre o reconhecimento formal
das centrais sindicais para os fins que
especifica, altera a Consolidação das Leis
do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-
lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá
outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.990-A, de 2007, aprovado pela Câmara dos Deputados em 17 de outubro de 2007, retorna do Senado Federal com emendas a serem apreciadas.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo reconhece as centrais sindicais, dispondo sobre as suas atribuições e prerrogativas, bem como sobre os requisitos para o exercício de suas atribuições. É alterado o rateio da contribuição sindical compulsória, que passa a incluir as centrais sindicais.

O texto foi também aprovado pelo Senado Federal, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – altera a redação do inciso I do art. 1º do Projeto, a fim de dispor que é atribuição e prerrogativa das centrais ***“coordenar a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas”***.

Emenda nº 2 – acrescenta parágrafo ao art. 3º do Projeto para dispor que deve ser preservada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer fórum tripartite, conselho e colegiado de órgão público.

Emenda nº 3 – suprime o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 5º do Projeto. O dispositivo celetista havia sido alterado, mediante emenda aprovada na Câmara dos Deputados, para dispor que o desconto da contribuição sindical compulsória dos empregados somente poderia ser efetuada caso houvesse autorização individual expressa. A supressão da alteração pelo Senado, portanto, mantém o texto hoje vigente, que determina o desconto da contribuição em folha de pagamento.

Emenda nº 4 – altera o § 1º do art. 589 da CLT, modificado pelo art. 5º do Projeto aprovado pela Câmara, a fim de estabelecer que o sindicato profissional deve indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da contribuição sindical. O texto aprovado pela Câmara dispunha que o sindicato deveria indicar também a federação e confederação para efeito de repasse da contribuição compulsória.

A Emenda altera também o art. 590 da CLT a fim de dispor que, inexistindo confederação, o valor da contribuição a ela destinado deve ser repassado à federação.

Na hipótese de não haver indicação de central sindical, a parcela que lhe caberia é destinada à Conta Especial Emprego e Salário.

Emenda nº 5 – altera a redação do art. 6º do Projeto a fim de determinar que sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais devem prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal e de outros recursos públicos que porventura recebam.

A redação original dispunha apenas sobre a obrigatoriedade de a central sindical se submeter à fiscalização do Tribunal de Contas.

Emenda nº 6 – é introduzido novo dispositivo pelo Senado Federal a fim de dispor que os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho *“vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.”*

Cabe-nos nesta oportunidade, tão-somente, apreciar as emendas aprovadas pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.990, de 2007, de iniciativa do Poder Executivo, retorna do Senado Federal a fim de que a Câmara se manifeste sobre as emendas lá aprovadas.

O reconhecimento das centrais sindicais pelo ordenamento jurídico brasileiro representa a evolução das relações coletivas de trabalho.

A representatividade dessas entidades é notória, e a legitimidade para discutir e negociar temas relacionados aos interesses dos trabalhadores é amplamente aceita pela sociedade.

A proposição permite a melhor estruturação das centrais ao dotá-las de recursos oriundos da contribuição sindical, possibilitando que melhor exerçam as suas atribuições.

A matéria já foi aprovada pela Câmara e, agora, devem ser apreciadas as emendas apresentadas pelo Senado Federal.

Deve ser lembrado que a proposta do Poder Executivo foi objeto de acordo entre vários interlocutores sociais, entidades sindicais representantes de empregados e empregadores e partidos políticos.

O tema é vibrante e polêmico e apenas a ampla negociação permitiu que houvesse a aprovação pela Câmara.

O debate, no entanto, continuou no Senado, com a participação de todos os interessados, sempre com novas sugestões para solucionar aspectos conflitantes e atender da melhor forma o anseio das entidades sindicais.

Tivemos oportunidade de participar das discussões que resultaram nas emendas ora submetidas à nossa apreciação.

A aprovação das emendas pelo Senado foi unânime, com o apoio, portanto, de todos os partidos políticos. Saliente-se que as centrais sindicais também defendem a aprovação das emendas, resultado de ampla negociação.

Entendemos que houve aprimoramento do texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 torna clara a prerrogativa das centrais sindicais de **coordenar** a representação dos trabalhadores. De acordo com a redação original do Projeto, aprovada pela Câmara, as centrais poderiam exercer a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas. Deve ser sempre lembrado, contudo, que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, a representação é prerrogativa dos sindicatos. É adequada, portanto, a alteração promovida pelo Senado Federal.

Já a Emenda nº 2 garante que a paridade entre representantes de empregados e empregadores seja respeitada nos órgãos públicos de composição tripartite. A paridade de representação é inerente ao

tripartismo, princípio amplamente adotado e preconizado pela Organização Internacional do Trabalho. Entendemos, assim, que deve ser aprovada a Emenda.

A Emenda nº 3, conforme já mencionamos, suprime dispositivo alterado pelo Projeto da Câmara. A redação dada por esta Casa ao art. 582 da CLT, entretanto, apenas tornaria mais burocrático o recolhimento da contribuição sindical compulsória, ao tornar necessária a autorização individual para que fosse efetuado o desconto em folha. A falta de autorização, contudo, não isentaria o empregado da contribuição, devendo o valor ser recolhido diretamente ao banco. A supressão promovida pelo Senado mantém a regra atual, segundo a qual a empresa deve descontar da folha de pagamento o valor correspondente à contribuição sindical, independentemente de autorização individual. Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, por sua vez, suprime a necessidade de o sindicato indicar a federação e a confederação para efeito de repasse da contribuição sindical. Deve, outrossim, indicar a central à qual esteja filiado a fim de que seja beneficiária da contribuição. Apenas se não houver indicação de central sindical, a parcela que lhe caberia é destinada à Conta Especial Emprego e Salário.

A redação dada pelo Senado é mais adequada ao ordenamento jurídico vigente, ao respeitar a unicidade sindical prevista na Constituição Federal.

A obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Emenda nº 5, é ampliada para todas as entidades sindicais, de qualquer grau. O texto original previa apenas a obrigatoriedade de as centrais se submeterem a esse tipo de fiscalização. A contribuição sindical tem caráter tributário. É, portanto, de interesse público que qualquer entidade que dela se beneficie se submeta à fiscalização apropriada.

Por fim, a Emenda nº 6 configura o compromisso assumido de se adotar em breve a contribuição negocial, em substituição à contribuição sindical compulsória. A idéia é que tal contribuição esteja vinculada ao efetivo exercício da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

Apesar de ser norma programática, sem efeito imediato, o dispositivo traduz a vontade dos interlocutores sociais e vincula norma futura aos parâmetros estabelecidos por esse Emenda.

Conforme já mencionamos, as emendas são o resultado de ampla negociação entre os interlocutores sociais e aprimoram o texto anteriormente aprovado por essa Casa.

Isto posto, somos pela aprovação das Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.990-A, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator